



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

#### ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos doze dias do mês de março de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 12/19, de 21 de março de 2019. Compareceram os membros: Sr. Anderson Martinis Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, Bathilde Jorge Moraes Abdalla, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso - OAB/MT, Mariana Jessica Barboza da Matta - Instituto Centro de Vida – ICV. Sob a Presidência: Sr. Anderson Martins Lombardi. Com o quórum formado deu-se início a reunião em segunda chamada, conforme determina o artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT; às 14h32 min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 759265/2011 – Simone Dal Bó. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEC. Advogado – Souvenir Dal’Bó Júnior – OAB/MT 11.058.** O relator fez leitura do relatório. O Relator fez a leitura do voto: por fim reconhecemos a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade, posto que o valor da penalidade de multa se deu no mínimo legal, conforme dispõe o artigo 53, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela recorrente, e voto pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 111.660,00 (cento e onze mil, seiscentos e sessenta reais), por infringir o artigo 53, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decisão: O Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT, informou aos membros da JJR, que existe um requerimento de retirada de pauta, pelo fato de desconstituição do Patrono do presente feito, e deferiu a retirada de pauta, e devolveu a Secretaria do CONSEMA, para as providências cabíveis. **Processo n. 317229/2011- Simmenthal Agropecuária S/A. Relatora – Luana da Silva e S. Ikeda – ICV. Advogados – Fernando Henrique C. Leitão – OAB/MT 13.592 e Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377.** Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta, fez leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Que alegou incompetência do agente, para lavratura de auto de infração, que é de competência exclusiva do analista de meio ambiente, além de que não está com a motivação do relatório técnico; e o empreendimento estava funcionando com a licença válida; o que não foi observado pelo autuante. Requereu o reconhecimento da ocorrência e ratificou todos os pedidos feitos no recurso interposto, e anulação do auto de infração e arquivamento

Mariana Matta



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

do processo. Mariana Jessica Barboza da Matta, fez a leitura do voto: diante do exposto, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 01169/SUNOR/SEMA/2016, homologando o Auto de Infração n. 129964, e a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por operar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: Sr. Bathilde Jorge Moraes Abdalla, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso - OAB/MT, fez oralmente o voto divergente no sentido de cancelar o auto de infração, tendo em vista que a LAU expedida em 22/12/2003, as fls. 147, vigente conforme o Decreto Governamental de n. 807, de 11/10/2007 e também considerando a ação de execução e obrigação de fazer proposta pela SUPGMA, as fls. 166 a 172, foi julgada extinto pela decisão do eminente Juiz de Direito da Vara de Meio Ambiental, com o Código do Processo n. 11334. Dessa forma voto pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto apresentado oralmente pelo representante da OAB, que tendo em vista que a LAU expedida em 22/12/2003, as fls. 147, vigente conforme o Decreto Governamental de n. 807, de 11/10/2007 e também considerando a ação de execução e obrigação de fazer proposta pela SUPGMA, as fls. 166 a 172, foi julgada extinto pela decisão do eminente Juiz de Direito da Vara de Meio Ambiental, com o Código do Processo n. 11334. Cancelaram o auto de infração e arquivamento do processo. Vencido a relatora. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto apresentado oralmente pelo representante da OAB, que tendo em vista que a LAU expedida em 22/12/2003, as fls. 147, vigente conforme o Decreto Governamental de n. 807, de 11/10/2007 e também considerando a ação de execução e obrigação de fazer proposta pela SUPGMA, as fls. 166 a 172, foi julgada extinto pela decisão do eminente Juiz de Direito da Vara de Meio Ambiental, com o Código do Processo n. 11334. Cancelaram o auto de infração e arquivamento do processo. Vencido a relatora. **Processo n. 738471/2010 – Salete Maria Pelles Ritter. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEC. Advogado – Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168.** Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta, fez leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente: Advogado – Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168. Que requereu a prescrição intercorrente no processo que ficou paralisado no órgão ambiental por mais de 3 (três) anos e por fim requereu e ratificou todos os pedidos feitos no recurso interposto a este Conselho. Sra. Mariana Jessica Barboza da Matta, fez a leitura do voto: urge reconhecer o desembargo já decidido e a aplicação da

Mariana Matta



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

razoabilidade e proporcionalidade, posto que o valor da penalidade de multa se deu no mínimo legal, ante o exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente, e voto pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: Sra. Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, fez o pedido de vistas do processo; com base no artigo 47, § 1º do Regimento Interno do CONSEMA, o que foi deferido por unanimidade. Processo n. 481192/2012 – Isan de Oliveira Rezende. Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogada – Denise Silva de Rezende – OAB/MT 4.658. Sra. Meire Maria da Silva, fez leitura do relatório. Compareceu à reunião o recorrente Sr. Isan de Oliveira Rezende – OAB/MT n. 4657. Que fez a sustentação oral em causa própria, que foi julgado improcedente o pedido por ausência da comprovação do CAR, e trata-se de um espólio que houve uma subdivisão em quinhões, primeiro foi feita a autuação e depois que foram fazer a inspeção na área, e no CAR juntada nos Autos, não existe nessa propriedade área de APP, e não foi lançado as coordenadas geográfica de autuação nem no auto de infração e nem no de inspeção, e alegou a ilegitimidade da parte que ele (Isan de Oliveira Rezende), e casado com a filha da proprietária que hoje me falecida. Requereu o conhecimento de todos os pedidos feitos no recurso, bem a reforma da decisão administrativa da SEMA e arquivamento do processo. Sra. Meire Maria da Silva, fez a leitura do voto: pelo exposto, com as vênias com o supedâneo nos diplomas legais, fundamentamos acima expostos, conheço do recurso interposto, dando-lhe provimento para desconstituir o auto de infração n. 127878, declarando nulo a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como a devolução do trator de esteira e as demais madeiras que foram apreendidos. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso interposto, dando-lhe provimento para desconstituir o auto de infração n. 127878, declarando nulo a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como a devolução do trator de esteira e as demais madeiras que foram apreendidos. Anulando o auto de infração e arquivamento do presente feito. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso interposto, dando-lhe provimento para desconstituir o auto de infração n. 127878, declarando nulo a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como a devolução do trator de esteira e as demais madeiras que foram apreendidos. Anulando o auto de infração e arquivamento do presente feito. **Processo n. 24977/2013**

Mariana Matta



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

– **Ind. Com. de Madeiras Gazziero Ltda. Relatora – Luana da Silva e S. Ikeda – ICV. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** Sra. Meire Maria da Silva, fez leitura do relatório. O Patrono da recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. Sra. Meire Maria da Silva, fez a leitura do voto: diante do exposto, voto pela manutenção integral da Decisão Administrativa n. 666/SUNOR/SEMA/2017, que homologa o Auto de Infração n. 132912, imputando multa administrativa no valor de 8.543,60 (oito mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal n. 6.514/2008; bem como impondo o dever de reparação do dano ambiental, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Em discussão: Sra. Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de acolher o pedido feito no recurso, pelo recorrente, reconhecendo a prescrição intercorrente 3 (três) anos, bem como a da pretensão punitiva, de 5 (cinco) anos, tendo em vista que durante o período da lavratura do auto de infração a certidão às fls. 57 dos autos, devido a paralisação do feito durante esse lapso temporal conforme de fls. 63 a 77. Com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Em votação: por maioria acolheram o voto apresentado oralmente pela representante da FECOMÉRCIO, reconhecendo a prescrição intercorrente 3 (três) anos, bem como a da pretensão punitiva, de 5 (cinco) anos, tendo em vista que durante o período da lavratura do auto de infração a certidão às fls. 57 dos autos, devido a paralisação do feito durante esse lapso temporal conforme de fls. 63 a 77. Com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Votou com a relatora: ICV. Votaram com o voto divergente: OAB, SEDEC, FECOMÉRCIO. Decidiram: por maioria acolheram o voto apresentado oralmente pela representante da FECOMÉRCIO, reconhecendo a prescrição intercorrente 3 (três) anos, bem como a da pretensão punitiva, de 5 (cinco) anos, tendo em vista que durante o período da lavratura do auto de infração a fl. 02 a certidão às fls. 57 dos autos, devido a paralisação do feito durante esse lapso temporal conforme de fls. 63 a 77. Com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Votou com a relatora: ICV. Votaram com o voto divergente: OAB, SEDEC, FECOMÉRCIO. **Processo n. 811633/2011**

– **Agropecuária Jatobá. Relatora – Amanda Cristina Campos de Almeida – FASE.** Sr. Bathilde Jorge Moraes Abdalla, fez leitura do relatório. O recorrente, não compareceu à reunião e não enviou representante. Sr. Bathilde Jorge Moraes Abdalla, fez a leitura do voto: diante dos fundamentos expostos, voto pela manutenção da multa no

Marioma Mato



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

montante arbitrado pela Decisão Administrativa da SEMA, qual seja no valor de R\$ 591.490,00 (quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e noventa reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008, por fazer uso de fogo em 591,49 hectares de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão: O Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT, compulsando os autos, verificou a existência de Advogado habilitado nos autos, sendo que o mesmo não foi devidamente intimado através de publicação no D.O.E. Dessa forma colocou a plenária decidiu pela retirada de pauta. **Processo n. 121222/2012 – Olímpio Ferrari. Relatora – Luana da Silva e S. Ikeda – ICV. Advogada – Silvoney Batista Anzolin – OAB/MT 8.122.** Sr. Bathilde Jorge Moraes Abdalla, fez leitura do relatório. O Patrono da recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. Sr. Bathilde Jorge Moraes Abdalla, fez a leitura do voto: diante do exposto, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1105/SPA/SEMA/2017, imputando multa administrativa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: Sr. Bathilde Jorge Moraes Abdalla, representante da OAB, apresentou oralmente voto divergente, no sentido de reconhecendo a prescrição intercorrente 3 (três) anos, bem como a da pretensão punitiva, de 5 (cinco) anos, tendo em vista que durante o período da lavratura do auto de infração n. 02, dia 05/02/2012, até o despacho de instrução as fls. 43 dos autos, datado do dia 24/02/2015, ocorreu a prescrição intercorrente. Da lavratura do auto de infração n. 02, dia 05/02/2012 até a decisão administrativa, datada de 28/08/2017 fls. 46/47 ocorreu a prescrição quinquenal. Em votação: por maioria acolheram o voto apresentado oralmente pelo representante da OAB, reconheceram a prescrição intercorrente 3 (três) anos, bem como a da pretensão punitiva, de 5 (cinco) anos, tendo em vista que durante o período da lavratura do auto de infração n. 02, dia 05/02/2012, até o despacho de instrução as fls. 43 dos autos, datado do dia 24/02/2015, ocorreu a prescrição intercorrente. Da lavratura do auto de infração n. 02, dia 05/02/2012 até a decisão administrativa, datada de 28/08/2017 fls. 46/47 ocorreu a prescrição quinquenal. Votou a favor do voto divergente: OAB, SEDEC e FECOMÉRCIO. Votou com a relatora: ICV. Decidiram: por maioria acolheram o voto apresentado oralmente pelo representante da OAB, reconheceram a prescrição intercorrente 3 (três) anos, bem como a da pretensão punitiva, de 5 (cinco) anos, tendo em vista que durante o período da lavratura do auto de infração n. 02, dia 05/02/2012, até o despacho de instrução as fls. 43 dos autos, datado do dia 24/02/2015, ocorreu a prescrição intercorrente. Da lavratura do auto de infração n. 02,

Mariana Mato



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

dia 05/02/2012 até a decisão administrativa, datada de 28/08/2017 fls. 46/47 ocorreu a prescrição quinquenal. Votou a favor do voto divergente: OAB, SEDEC e FECOMÉRCIO. Votou com a relatora: ICV. **Processo n. 112807/2006 – Espólio de Adevanil Aparecido. Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Advogado – Cleber Rodrigues Neto – OAB/MT 20.703.** O relator fez leitura do relatório. O Relator fez a leitura do voto: manifestamos no sentido de negar provimento ao recurso, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa n. 586/SUNOR/SEMA/2017, mantendo integralmente a decisão que homologou o Auto de Infração n. 51659 de 07/04/2006, que trata este feito, aplicado pela autoridade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente, portanto, mantendo a multa no valor de R\$ 135.059,90 (cento e trinta e cinco mil, cinquenta e nove reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Decisão: retirado de pauta, devido ao adiantado da hora, não havia tempo hábil para o julgamento, dessa forma o Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT, acompanhado dos demais membros presentes decidiram retirar este processo de pauta, e devolver a Secretaria do CONSEMA/MT; e recomendaram que o presente seja incluído na próxima pauta. **Processo n. 119600/2012 – JBS S/A – FRIBOI. Relatora – Amanda Cristina C. de Almeida – FASE. Advogada – Fernanda Piccinin Leite – OAB/SP 293.700.** A relatora fez leitura do relatório. A Relatora fez a leitura do voto: diante dos fundamentos expostos, voto pela manutenção total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA, qual seja R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por exercer atividade em desacordo com a licença ambiental concedida (abater quantidade superior a 700 – setecentos - bovinos/dia), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal n.6.514/2008, e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por descumprir solicitação constante do Parecer Técnico n. 26784/CI/SUIMIS/2009 (itens 03 e 05), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008, resultando no montante total de R\$ 7000.000,00 (setecentos mil reais). Decisão: retirado de pauta, devido ao adiantado da hora, não havia tempo hábil para o julgamento, dessa forma o Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT, acompanhado dos demais membros presentes decidiram retirar este processo de pauta, e devolver a Secretaria do CONSEMA/MT e recomendaram que o presente seja incluído na próxima pauta. **Processo n. 62021/2012 – Luiz M. Kanekyo. Relatora – Luana da Silva e S. Ikeda – ICV.** A relatora fez leitura do relatório. A Relatora fez a leitura do voto: diante do exposto, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1226/SPA/SEMA/2017, imputando multa administrativa

Mariana Mattos

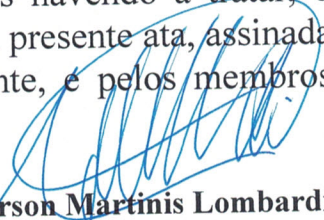


## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decisão: retirado de pauta, devido ao adiantado da hora, não havia tempo hábil para o julgamento, dessa forma o Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT, acompanhado dos demais membros presentes decidiram retirar este processo de pauta, e devolver a Secretaria do CONSEMA/MT e recomendaram que o presente seja incluído na próxima pauta. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.

  
José Almeida Cruz  
Técnico de Meio Ambiente

  
Anderson Martinis Lombardi  
Presidente da 3ª JJR/CONSEMA

  
Meire Maria da Silva  
ECOMÉRCIO

  
Bathilde Jorge Moraes Abdalla  
OAB/MT

  
Mariana Jessica Barboza da Matta  
ICV